



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002134-39.2022.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são embargados NELLY DOMINGAS DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA) e LEAL CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.086 --

Embargos de Declaração n. 1002134-39.2022.8.26.0704/50000

Embargante: Banco C6 Consignado S/A

Embargados: Nelly Domingas de Arruda (justiça gratuita) e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão a fls. 560/572 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do réu e negou provimento ao recurso da autora.

Embarga o réu, tempestivamente, sustentando a existência de omissão no tocante à revogação da tutela de urgência concedida, tendo em vista que sem ordem expressa nesse sentido ficará impedido de retomar os descontos referentes ao contrato objeto da demanda.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pese não tenha restado expresso no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

v. acórdão a revogação da tutela provisória anteriormente concedida, a revogação é decorrência lógica da improcedência da demanda em relação à ré embargante.

Com efeito, a tutela de urgência é provisória, havendo probabilidade do direito alegado e perigo de dano, é concedida antes da cognição exauriente da demanda, como o próprio nome diz, é provisória.

Havendo julgamento rejeitando as pretensões da autora, não há que se falar em permanência da tutela concedida em cognição sumária, antes da resposta do réu e análise dos argumentos de ambas as partes.

Desse modo, havendo reforma da sentença para julgar improcedente a ação, decorre logicamente a revogação da tutela anteriormente concedida para suspender descontos decorrentes de contrato que foi considerado regular.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --